

ano 15 - n. 60 | abril/junho - 2015
Belo Horizonte | p. 1-308 | ISSN 1516-3210
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL

A&C

 EDITORA
Fórum

IPDA
Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2015 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 16º andar – Funcionários – CEP 30130-007 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - - Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Supervisão editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato B1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa e Pós-Graduação), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review). Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta publicação está catalogada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho

Diretor Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta

Editores Acadêmicos Responsáveis
Daniel Wunder Hachem
Ana Cláudia Finger

Assessor Editorial
Felipe Klein Gussoli

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Adriana da Costa Ricardo Schier (Instituto Bacellar)	Juarez Freitas (UFRGS)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Carlos Delpiazzi (Universidad de La República – Uruguai)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Cármén Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Célio Heitor Guimarães (Instituto Bacellar)	Nelson Figueiredo (UFG)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Odilon Borges Junior (UFES)
Clémerson Merlin Clève (UFPR)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Clovis Beznos (PUC-SP)	Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Emerson Gabardo (UFPR)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Eros Roberto Grau (USP)	Rogério Gesta Leal (UNISC)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional de Chile – Chile)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Carlos Abraão (UEL)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC-SP)	Weida Zancaner (PUC-SP)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Yara Stroppa (PUC-SP)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)	
Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)	

Homenagem Especial

Guillermo Andrés Muñoz (in memoriam)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)

A democracia interna dos partidos políticos como premissa da autenticidade democrática

Eneida Desiree Salgado

Professora de Direito Constitucional e de Direito Eleitoral da Universidade Federal do Paraná – UFPR (Curitiba-PR, Brasil). Doutora e Mestre em Direito pela UFPR, com estágio de pós-doutoramento na Universidad Nacional Autónoma de México. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, ambos da UFPR. Membro do Foro Iberoamericano de Direito Administrativo e da Associação Iberoamericana de Direito Eleitoral. Pesquisadora e vice-líder do NINC – Núcleo de Investigações Constitucionais do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. E-mail: <desisalg@yahoo.com.br>

Alejandro Pérez Hualde

Professor Titular da Universidad Nacional de Cuyo (Mendoza, Argentina) e da Universidad Austral (Buenos Aires, Argentina). Doutor em Direito e Ciências Sociais pela Universidad de Mendoza. Diretor do Curso de Especialização em Direito Constitucional da Universidad Católica Argentina (sede Mendoza). Membro da Associação Internacional de Direito Administrativo, do Foro Iberoamericano de Direito Administrativo, do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, da Associação Argentina de Direito Constitucional, da Associação Argentina de Direito Administrativo, da Associação Argentina de Direito Comparado. E-mail: <aphualde@gmail.com>

Resumo: A periodicidade dos mandatos em uma democracia republicana perde seu significado quando não há alternância dos representantes políticos. A alternância, para além de eleições periódicas, é elemento essencial da autenticidade democrática e esta lógica se aplica também ao funcionamento dos partidos políticos. Elevados a elementos essenciais da democracia representativa nas Constituições argentina e brasileira, os partidos não incorporaram as exigências democráticas e não há uma preocupação com o respeito aos direitos fundamentais dos filiados. A instabilidade política pela qual passam Brasil e Argentina mostra a baixa densidade da cultura democrática e as práticas partidárias não contribuem para a alteração deste cenário.

Palavras-chave: democracia, partidos políticos, representação política, direitos fundamentais.

Sumário: 1 A democracia e a vontade popular – 2 O partido político democrático – 3 A função constitucional dos partidos políticos na Argentina e no Brasil – 4 Os dirigentes partidários e a alternância de poder – 5 Reflexões sobre o estado das coisas – 6 Referências

1 A democracia e a vontade popular

A democracia contemporânea é, ao mesmo tempo, mais e menos exigente que seu significado moderno propõe. Atualmente, a democracia demanda igualdade e com isso não se conforma, ao menos normativamente, com diferenças ou vantagens na busca pela ocupação de um cargo público nem com privilégios na participação da construção da

vontade do Estado. Neste ponto, a democracia é, ao menos no plano do dever-ser, mais ambiciosa que o regime político adjetivado de democrático no período revolucionário na França e nos Estados Unidos.

Sob outro ponto de vista, no entanto, a democracia agora é menos. A representação política tornou-se monopólio dos partidos políticos, que acabaram por perder seu papel central nas práticas e nos discursos políticos, mas seguem firmes nos textos constitucionais como elementos indispensáveis para o regime político democrático. A forte crise de legitimidade da representação política (crise que lhe é ontológica), somada ao desprestígio social dos partidos políticos, acaba por criar condições para discursos políticos que, apesar de utilizarem a gramática da democracia, flertam com soluções nada adequadas a um sistema democrático.

Ao tratar dos partidos aristocráticos e de sua “adaptação” à “fé democrática”, Michels advertiu que “La democracia debe ser eliminada mediante una forma democrática de voluntad popular”;¹ no mesmo sentido afirma Sartori, com inegável acerto, que “El verdadero peligro que amenaza a una democracia que oficialmente ya no tiene enemigos no está en la competencia de contra-ideales, está en reclamar una ‘verdadera democracia’ que trasciende y repudia a la que hay”.² E a que existe, é – costuma ser ou se trata de que seja – a democracia liberal; ainda que, em princípio, o adjetivo não goze de boa reputação por esses lados da América.

Porém, esta é a democracia submetida a regras e que respeita limites e leis; que não é tão democrática a ponto de decidir democraticamente não mais o ser; e que não se esgota unicamente em eleições periódicas.³

Ainda que seja imprescindível essa expressão popular por meio de eleições periódicas, como indica o art. 20.3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem,⁴ ao se levar em consideração apenas esse ato único, corre-se o risco de cair na democracia meramente “delegativa”, que Guillermo O’Donnell analisa de maneira certa.⁵

Tampouco será suficientemente esclarecedora a afirmação de Lincoln – “of the people, by the people, for the people” – pois, além de ser funcional a muitos totalitarismos, está claramente implícito que não é o povo quem governa diretamente mas seus representantes, e são estes que necessitam princípios, valores e regras que orientem sua atuação.

¹ MICHELS, Robert. Los partidos políticos. Un estudio sociológico de las tendencias oligárquicas de la democracia moderna. Prólogo de Seymour Martin Lipset., Buenos Aires: Amorrortu, 1969, p. 50.

² SARTORI, Giovanni. La democracia en treinta lecciones. Buenos Aires: Taurus, 2009, p. 38. Tzvetan Todorov aponta os inimigos íntimos da democracia, internos a ela: o messianismo político, a tirania dos indivíduos, os efeitos do neoliberalismo, o populismo e a xenofobia (TODOROV, Tzvetan. Los enemigos íntimos de la democracia. Barcelona: Galaxia Gutemberg, 2012).

³ É a que se costuma denominar “democracia instrumental” porque “reside sólo en la naturaleza de los procesos electorales”; ver VALADÉS, Diego. Constitución y política. 2 ed. México: UNAM, 1994, p. 24.

⁴ “La voluntad del pueblo es el fundamento de la autoridad de los poderes públicos; esa voluntad debe expresarse mediante elecciones limpias que deben tener lugar periódicamente con sufragio universal y voto secreto o siguiendo un procedimiento equivalente que asegure la libertad del voto”.

⁵ O’DONNELL, Guillermo. Estado, democratización y ciudadanía. Nueva Sociedad, n. 128, 1993, p. 62-87.

Afirma Burdeau que “La democracia es hoy una filosofía, una manera de vivir, una religión y, casi accesoriamente, una forma de gobierno... es la única que propone como fundamento del orden político la dignidad del hombre libre”;⁶ e completa O’Donnell: “Siempre que un sistema legal incluya los derechos y garantías del constitucionalismo occidental, y existan poderes públicos con la capacidad y disposición de imponer esos derechos y garantías incluso contra otros poderes públicos, el Estado y el orden que él ayuda a implantar y reproducir son democráticos”.⁷

Nas últimas décadas, observou-se uma moderação e uma “desideologização” dos partidos políticos nos países da América Latina que permitiram, inclusive, a incorporação de setores anteriormente vinculados à luta armada à política tradicional, como na Colômbia e na Nicarágua.⁸ Em contrapartida, a “desideologização” dos partidos, coerente com a democracia “de audiência”⁹ e com o modelo eleitoral,¹⁰ reduziu drasticamente a diferença entre eles que, em crise de identidade, perderam sua função pedagógica na busca do voto de todos.

Isso, somado ao populismo, é, em alguma medida, um retorno à democracia grega, que excluía o pluralismo. É hoje a democracia do partido “catch all”,¹¹ superador do partido de massas de Burdeau, definido e analisado pela ciência política também como “populista”.¹² É o novo protagonista de uma democracia quase direta, que despreza a institucionalidade, por burocrática e entorpecedora da relação direta do líder com o povo, e que distorce a mensagem e os comandos, geralmente épicos, dessa “vontade popular” assim elaborada, em sua interpretação legítima, pelo representante todo-poderoso.¹³

Acerta Sartori quando afirma que “el paso de la unanimidad a las reglas mayoritarias sólo se produce con Locke, y se produce porque con él el derecho de la mayoría se integra en un sistema constitucional que lo disciplina y lo controla. Nuestras democracias son, en realidad, democracias liberales, y la democracia que practicamos es la democracia liberal”.¹⁴

⁶ BURDEAU, Georges. La democracia. Ensayo sintético. Prólogo de Manuel Jiménez de Parga. Barcelona: Ediciones Ariel, 1960, p. 19 e 23.

⁷ O’DONNELL, Guillermo. Estado, democratización y ciudadanía. Nueva Sociedad, n. 128, 1993, p. 62-87.

⁸ CARRERAS, Miguel. Los partidos importan. Democratización y evolución del sistema de partidos en América Latina. Nueva Sociedad, nº 240, julio-agosto de 2012, p. 182.

⁹ MANIN, Bernard. Los principios del gobierno representativo. Tradução: Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Editorial, 1998 [1995], p. 274-276.

¹⁰ ABAL MEDINA, Juan. La muerte y la resurrección de la representación política. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2004, p. 69-93.

¹¹ Teorizado em 1966 por Otto Kirchheimer. Ver WOLINETZ, Steven B. Beyond the Catch-All Party: Approaches to the Study of Parties and Party Organization in Contemporary Democracies. Disponível em: <www.olemiss.edu/courses/pol628/wolinetz02.pdf>; ver também SÁNCHEZ DE DIOS, Manuel. Las funciones de los partidos. In: MARTÍNEZ CUADRADO, Miguel; TELLA MÁRQUEZ, Manuel (ed.), Partidos políticos y sistemas de partidos. Madrid: Editorial Trotta, 2012, p. 85.

¹² LARÍA, Aleardo F. Calidad institucional y presidencialismo. Los problemas no resueltos de Argentina. Buenos Aires: Nuevohacer, Grupo Editor Latinoamericano, 2008, p. 14.

¹³ LARÍA, Aleardo F. La religión populista. Una crítica al populismo posmarxista. Prólogo de Martín Böhmer. Buenos Aires: Nuevohacer, Grupo Editor Latinoamericano, 2011, p. 395.

¹⁴ SARTORI, Giovanni. La democracia en treinta lecciones. Buenos Aires: Taurus, 2009, p. 60.

Enquanto a democracia responde à questão de quem exerce o poder, o liberalismo trata de como se exerce; a primeira procura realizar a igualdade e o segundo “es un intento de realización de la libertad”.¹⁵ Por isso – vale insistir – as democracias argentina e brasileira são democracias liberais; que reconhecem leis e direitos que as “governam”. Em ambos os casos, as democracias reconhecem uma Constituição e, ainda, princípios que não podem ser desvirtuados.¹⁶

Normativamente, os regimes políticos brasileiro e argentino são democracias ambiciosas, que combinam ideais de liberdade, de igualdade, de soberania popular, do pluralismo político e do princípio republicano. Parece possível reconhecer nesses desenhos constitucionais uma combinação das noções de Dworkin e de Nino: a um tempo se requer tratar os cidadãos com igual consideração e respeito e a possibilidade de que cada um tenha seus próprios juízos de moralidade pessoal¹⁷ e se concebe a democracia a partir de uma exigência de livre participação e deliberação, com igualdade de oportunidades e espaço para as minorias.¹⁸

A democracia de hoje procura realizar uma igualdade que não é aquela teórica de dois séculos atrás, mas uma muito concreta, em sentido material, estabelecida pelos comandos constitucionais e os tratados de direitos humanos incorporados aos textos constitucionais os quais exigem do Estado políticas ativas de implementação de instrumentos de organização e de procedimento que concretizem esses direitos de maneira conforme aos recursos públicos e da comunidade de cada Estado membro.¹⁹

Outra vez tem razão Sartori ao afirmar que a democracia atual é muito melhor do que a ateniense²⁰ porque lá se temia o dissenso; a sociedade de hoje valoriza e civiliza a discussão. Na democracia estão presentes as minorias e essa regra não é derogável pela maioria. E isto é assim porque “únicamente la democracia liberal se estructura sobre la diversidad. Hemos sido nosotros, y no los griegos, los que descubrimos cómo construir un orden político a través de la multiplicidad”.²¹

Submetida a regras constitucionais, as democracias brasileira e argentina não podem suportar um pensamento único nem líderes políticos que se apresentem como lei-

¹⁵ GARCÍA-PELAYO, Manuel. *El Estado de partidos*. Madrid: Alianza Editorial, 1996 [1986], p. 169.

¹⁶ Art. 28 da Constituição da Argentina.

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *Liberalismo, Constitución y Democracia*. Tradução: Julio Montero y Alfredo Stolarz. Buenos Aires: La isla de la luna, 2003 [1980/1990].

¹⁸ NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1996, p. 180.

¹⁹ Cabe recordar que o art. 2 do Tratado do Pacto de San José de Costa Rica, estabelece a obrigação de “adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales y a las disposiciones de esta Convención, las medidas legislativas o de otro carácter que fueren necesarias para hacer efectivos tales derechos y libertades”. E que o limite desse esforço surge do art. IX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na qual se estipula que o nível de eficácia dos direitos reconhecidos devem corresponder ao que “permitan los recursos públicos y los de la comunidad”.

²⁰ DAHL, Robert A. *Entrevista sobre el pluralismo*. México: Fondo de Cultura Económica, 2003, p. 23; afirma o autor no diálogo: “Si queremos respetar los orígenes históricos de la palabra democracia, ¿cómo podemos decir que las democracias de las ciudades-Estado griegas no lo eran? No podemos robarles la palabra...”.

²¹ SARTORI, Giovanni. *La democracia en treinta lecciones*. Buenos Aires: Taurus, 2009, p. 64.

tores privilegiados do espírito do povo. Não toleram discursos intolerantes nem admitem que se imponha uma moralidade pretensamente pública para além dos valores positivados. Para tanto, faz-se necessário uma institucionalização baseada nos princípios e valores que inspiram uma democracia “governada”, submetida a pautas imprescindíveis para garantir um exercício razoável e civilizado da liberdade e do bem-estar geral.

A defesa destes valores e destes limites ao processo de decisão e atuação políticas pode ser considerada “conservadora”.²² E de fato o é, enquanto expressa o constitucionalismo e suas escolhas fundamentais. No embate entre constitucionalismo e democracia, a apologia a uma democracia constitucional é o que protege os pré-compromissos com a liberdade e a igualdade. Essas amarras que governam a democracia garantem a liberdade da geração presente e das gerações futuras, que passam a contar com uma estrutura democrática consolidada e que embaraça decisões que possam implicar a renúncia da liberdade.²³

Essa democracia sujeita a regras também possui normas que guiam o acesso e o exercício do poder. Diz Oyhanarte que “Poder limitado no quiere decir Poder pequeño, sino Poder que acepta su subordinación a los primeros principios, que son los que expresan los valores espirituales y morales de la persona humana... es claro que no podemos desarrollarnos de cualquier modo. Debemos desarrollarnos con democracia, no con despotismo y con autonomía, no con dependencia”.²⁴

Imerso neste panorama, o partido político é o depositário da confiança constitucional na medida em que é constituído como o protagonista da democracia representativa (Brasil)²⁵ e fundamento do sistema democrático (Argentina).²⁶

Ao partido político, teoricamente, cabe o papel de direcionar interesses e demandas desse povo mandante ao seu mandatário, processadas à luz do interesse político geral para excluir canais puramente corporativos. Neste modelo não haveria lugar para que o próprio representante elaborasse a mensagem e os interesses, como intérprete direto, único e verdadeiro, dessa vontade popular.

2 O partido político democrático

Um velho conceito aponta que o partido político é aquele grupo de cidadãos que

²² LACLAU, Ernesto. La deriva populista y la centroizquierda latinoamericana. Nueva sociedad, nº 205, septiembre-octubre de 2006, p. 56-61.

²³ HOLMES, Stephen. El precompromiso y la paradoja de la democracia. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (Org.). Constitucionalismo y democracia. Tradução: Monica Utrilla de Neira. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1999 [1988], p. 217-262.

²⁴ OYHANARTE, Julio. El Estado como actor en una sociedad dinámica. In: _____. Recopilación de sus obras. Prólogo de Alfonso Santiago. Buenos Aires: Editorial La Ley, 2001, p. 601.

²⁵ A Constituição brasileira estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade (artigo 14, §3º, V) e garante aos partidos políticos autonomia, recursos públicos e acesso gratuito ao rádio e à televisão (artigo 17).

²⁶ A Constitución de la Nación Argentina declara em seu artigo 38 que os partidos políticos “son instituciones fundamentales del sistema democrático” e prevê contribuição estatal para o sustento econômico de suas atividades.

se unem para tomar o poder e para conservar esse poder;²⁷ “son grupos organizados para la elección de representantes en los órganos del Estado”,²⁸ a isso se poderia agregar que essas pessoas compartilham crenças, valores e atitudes, que procuram participar em eleições e que buscam alcançar o poder por meios legítimos. A característica distintiva, de qualquer modo, se fixa no tema da perseguição do poder político,²⁹ pois, como se afirmou, “son una cuña que incide en los mecanismos institucionales de delegación y responsabilidad entre ciudadanos y gobernantes”.³⁰

Para Mezzaroba, os partidos surgem “como instrumentos mediadores entre a sociedade e o Estado, com a função de aglutinar vontades individuais e harmonizá-las em vontades coletivas”.³¹ Segundo o autor, os partidos funcionam como “instrumentos de representação dos cidadãos, que buscam através deles expressar as suas reivindicações”, mas também funcionam como “canalizadores”, “organizadores das vontades individuais dos cidadãos”.³²

Aponta Fernández Ruiz as funções dos partidos políticos: colaborar para a integração e direção da vontade popular, coordenando as várias vontades e despertando o interesse da cidadania para os assuntos públicos; contribuir ao fortalecimento da representação política, aproximando-a da vontade popular; criar projetos de país, programas de governo; ser a articulação entre a cidadania e o governo e; apresentar candidatos para ocupar cargos público, eletivos ou não.³³

Apesar das críticas atuais, “cualesquiera que sean los pecados que puedan cometer los partidos, estos son todavía el ‘sine qua non’ de la democracia”, ressalta Luder;³⁴ a “calidad de la democracia está ligada con la calidad de los partidos políticos”.³⁵ se eles decaem,

²⁷ PÉREZ GUILHOU, Dardo. Partidos políticos. Desarrollo de las III Jornadas de Derecho Constitucional y Político. Departamento Judicial de La Plata: Colegio de Abogados, 1982, p. 38.

²⁸ Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, Fallos 310:832, no caso “Ríos”, considerando 14, de 22 de abril de 1987.

²⁹ HERNÁNDEZ BRAVO DE LAGUNA, Juan. La delimitación del concepto de partido político. Las teorías sobre el origen y la evolución de los partidos. In: MARTÍNEZ CUADRADO, Miguel; TELLA MÁRQUEZ, Manuel (ed.). Partidos políticos y sistemas de partidos. Madrid: Editorial Trotta, 2012, p. 53.

³⁰ SÁNCHEZ DE DIOS, Manuel. Las funciones de los partidos. In: MARTÍNEZ CUADRADO, Miguel; TELLA MÁRQUEZ, Manuel (ed.). Partidos políticos y sistemas de partidos. Madrid: Editorial Trotta, 2012, p. 83.

³¹ MEZZAROBA, Orides. Introdução ao Direito Partidário Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 90.

³² MEZZAROBA, Orides. (Re)pensar o partido político como instrumento fundamental para consolidação da democracia representativa. In: DANTAS, Ivo; SALGADO, Eneida Desiree. Partidos políticos e seu regime jurídico. Curitiba: Juruá, 2013, p. 186.

³³ FERNÁNDEZ RUIZ, Jorge. Tratado de Derecho Electoral. México: Editorial Porrúa, 2010, p. 264-265. Segundo Rubén Hernández Valle, quatro são suas funções básicas: selecionar os futuros líderes, manter contato com o governo, representar os diversos grupos da comunidade e integrar estes grupos (HERNÁNDEZ VALLE, Rubén. La democracia interna de los partidos políticos. In: HERNÁNDEZ, María del Pilar (Coord.). Partidos políticos: democracia interna y financiamiento de precampañas. Memoria del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional. México, 2002, p. 145-162).

³⁴ LUDER, Ítalo Argentino. Introducción al estudio de los partidos políticos. Santa Fe: Imprenta de la Universidad Nacional del Litoral, 1945, p. 69.

³⁵ LARÍA, Aleardo F. Calidad institucional y presidencialismo. Los problemas no resueltos de Argentina. Buenos Aires: Nuevohacer, Grupo Editor Latinoamericano, 2008, p. 12.

ocorre o mesmo com a democracia que eles expressam.³⁶ Não obstante, se destacou que é a nota de representatividade que funda a absoluta necessidade da presença do partido político. E parece haver uma crise de representatividade dos partidos, seja por força de sua “desideologização”, seja pela apropriação do partido por uma liderança populista.

Mair analisa essa questão e afirma que os partidos substituem suas funções tradicionalmente representativas por funções processuais (integração e mobilização dos cidadãos; articulação e agregação de interesses sociais; formulação de políticas públicas; recrutamento de líderes políticos e funcionários para os cargos públicos; e atuação na organização do parlamento e do governo) e que sua importância é crescente na gestão da democracia, apesar da perda de eficácia da atuação representativa. Destaca o autor: “É neste sentido que os partidos se reduzem cada vez mais aos seus líderes que ocupam cargos públicos e que os líderes partidários se tornam o mais importante stock de capital disponível dos partidos”.³⁷

Um ponto crucial para o exame deste distanciamento entre a previsão constitucional dos partidos políticos e seu papel efetivamente exercido nas democracias titubeantes da América Latina está na falta de incorporação da cultura e das práticas democráticas no interior dos partidos. Apesar de sua configuração como protagonista da democracia institucional no Brasil e na Argentina, não parece haver partidos democráticos nesses sistemas democráticos.

A democracia interna dos partidos se tornou crucial para seu desenvolvimento em consonância com a finalidade de sustentar o sistema democrático.³⁸ É evidente que as atitudes “movimentistas”, os “verticalismos”, as disciplinas partidárias e de bancadas, o personalismo, o caudilhismo, a perpetuação das oligarquias partidárias, etc. interferiram sensivelmente – e hoje mais que nunca – na missão de garantia que os partidos encarnam na estrutura democrática das ordens constitucionais.³⁹

Por estas mesmas razões também é imprescindível evitar os partidos denominados “impuros” por seu compromisso classista, profissional, sindical ou confessional;⁴⁰ e corrigir sua inoperância;⁴¹ e tudo isto é crucial porque é o partido político que canaliza, quase exclusivamente, a incorporação dos distintos interesses ao sistema político de um modo

³⁶ LÓPEZ, Mario Justo. Partidos políticos. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1968, p. 47.

³⁷ MAIR, Peter. Os partidos políticos e a democracia. *Análise Social*, vol. XXXVIII (167), 2003, p. 277-293, p. 278, 281-282.

³⁸ Ver sentido e alcance em: CORCUERA, Santiago H. El funcionamiento interno de los partidos políticos. In: SABSAY, Daniel A. (dir.); MANILI, Pablo L. (coord.). *Constitución de la Nación Argentina y normas complementarias. Análisis doctrinal y jurisprudencial*. Tomo 2. Artículos 36/43 Nuevos derechos y garantías. Buenos Aires: Hammurabi, 2010, p. 155.

³⁹ PÉREZ GUILHOU, Dardo. Partidos políticos. *Desarrollo de las III Jornadas de Derecho Constitucional y Político*. Departamento Judicial de La Plata: Colegio de Abogados, 1982, p. 39.

⁴⁰ LÓPEZ, Mario Justo. La crisis de los partidos políticos. In: CAMPOBASSI, José S.; FAYT, Carlos S.; IMAZ, José Luis de; LÓPEZ, Mario Justo; PAN, Luis. *Los partidos políticos. Estructura y vigencia en la Argentina*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1963, p. 82.

⁴¹ FAYT, Carlos S. La organización interna de los partidos y los métodos políticos en la Argentina. In: CAMPOBASSI, José S.; FAYT, Carlos S.; IMAZ, José Luis de; LÓPEZ, Mario Justo; PAN, Luis. *Los partidos políticos. Estructura y vigencia en la Argentina*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1963, p. 36.

institucional.⁴²

Para que os partidos possam atuar de maneira adequada nas democracias, cumprindo o papel a eles reservado pelas Constituições, faz-se necessário provocar uma renovação em suas práticas internas. Só assim eles poderão fazer jus à responsabilidade que lhes imputa a Corte Suprema de Justiça argentina: “de los partidos depende en gran medida lo que ha de ser, en los hechos, la democracia del país”⁴³

3 A função constitucional dos partidos políticos na Argentina e no Brasil

A Constituição argentina de 1853 não mencionava os partidos políticos, embora eles já existissem e começassem a se consolidar. A visão dominante era de desconfiança por sua pretensão de interpor-se entre o povo e seu governo.⁴⁴ A constitucionalização dos partidos políticos só se dá com a Reforma Constitucional de 1994, mas antes disso já havia reconhecimento legal e jurisprudencial.

No Brasil, os partidos – existentes desde o Império – foram mencionados pela primeira vez no Código Eleitoral de 1932. Para o Código feito logo após a Revolução de 1930, cujo mote era a “verdade eleitoral”, consideravam-se partidos políticos “os que adquirirem personalidade jurídica, mediante inscrição no registro a que se refere o art. 18 do Código Civil”; “os que, não a tendo adquirido, se apresentarem para os mesmos fins, em caráter provisório, com um mínimo de 500 eleitores”; e “as associações de classe legalmente constituídas” (artigo 99).

A Constituição brasileira de 1934 se referiu aos partidos políticos ao tratar do Estatuto dos Funcionários Públicos, que deveria ser elaborado pelo Poder Legislativo, considerando, entre outros dispositivos, que “o funcionário que se valer da sua autoridade em favor de Partido Político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judiciário” (artigo 170, 9º).

O Estado Novo se instalou em 1937 tendo como um de seus motivos alegados no preâmbulo de sua Constituição a “crescente agravação dos dissídios partidários”, causadores de desordem por meio de “notória propaganda demagógica” e o Decreto-Lei nº 37 de 2 de dezembro do mesmo ano extinguiu os partidos políticos. Com o fim do Estado Novo, uma nova normativa eleitoral abrangente foi elaborada e o Decreto-Lei nº 7.586/1945 (conhecido como Lei Agamenon e tão ampla quanto o Código Eleitoral) estabeleceu o

⁴² DE IMAZ, José Luis. Fundamentos sociales de los partidos. Significado social de los programas. Papel de los partidos en la sociedad actual. In: CAMPOBASSI, José S.; FAYT, Carlos S.; IMAZ, José Luis de; LÓPEZ, Mario Justo; PAN, Luis. Los partidos políticos. Estructura y vigencia en la Argentina. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1963, p. 57.

⁴³ Fallos, 310:833, caso “Ríos”, considerando 15.

⁴⁴ DAHL, Robert A. Entrevista sobre el pluralismo. México: Fondo de Cultura Económica, 2003, p. 22.

monopólio partidário para a apresentação de candidaturas (artigo 39) e vedou a criação e o funcionamento de partidos políticos em âmbito estadual (artigo 110), apesar do modelo federativo de Estado.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 tratou de maneira mais intensa dos partidos políticos, mas ainda sem reservar-lhes um regime jurídico constitucional. Foi-lhes garantida imunidade tributária (artigo 31, V, b), e representação proporcional nas comissões legislativas (artigo 40, parágrafo único) e no sistema eleitoral (artigo 134); os programas partidários não poderiam contrariar o regime democrático “baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem” (artigo 141, §13). O Código Eleitoral de 1950 modificou a natureza jurídica dos partidos políticos, estabelecendo que seriam pessoas jurídicas de direito público interno (artigo 132).

Após o golpe militar e a extinção dos partidos políticos pelo Ato Institucional nº 2/1965, “mais como uma espécie de homenagem do vício à virtude e, fundamentalmente, para restringi-los, as duas constituições do regime militar – a de 1967 e a de 1969 – também cuidaram dos partidos políticos”, aponta Filomeno Moraes.⁴⁵ A de 1967 criou uma cláusula de desempenho (artigo 149, VII), mantida pela de 1969, mas com exigência menor, em artigo que também estabeleceu a perda de mandato por infidelidade partidária (artigo 152, parágrafo único). A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/1971) determinou que os partidos políticos “destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo” (artigo 2º). Alteração provocada pela Lei nº 6.767/1979 agregou à função dos partidos a defesa dos direitos humanos fundamentais. Em âmbito legal ainda se previa a igualdade entre os filiados (artigo 3º, parágrafo único), a possibilidade de intervenção dos órgãos superiores dos partidos para “garantir o direito das minorias” (artigo 27, VI), e a imposição do voto direto e secreto para a eleição dos diretórios (artigo 30).

A Emenda Constitucional nº 25/1985 completou a reforma partidária de 1979, com a regra de “livre criação de partidos políticos”. A plena liberdade e autonomia, no entanto, só foi completada com a Constituição de 1988, que destinou um capítulo para os partidos políticos no título sobre os direitos e garantias fundamentais.

Segundo a Constituição brasileira, “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I – caráter nacional; II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III – prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei”.

⁴⁵ MORAES, Filomeno. Os partidos e a evolução político-constitucional brasileira. In: SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo (org.). Partidos Políticos e seu Regime Jurídico. Curitiba: Juruá, 2013, p. 61-78, p. 63.

A Constituição reconhece a natureza jurídica de direito privado dos partidos, veda a organização paramilitar, garante o acesso a recursos públicos e ao rádio e à televisão e assegura “autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias” (artigo 17, texto original).

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os partidos políticos no Brasil, estabelece que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (artigo 1º). Além deste dispositivo, apenas o artigo 2º faz menção à democracia: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana”. Não há regras sobre a seleção dos candidatos e a formação de listas, a distribuição do tempo nos meios de comunicação e dos recursos públicos entre os candidatos; a legislação limita-se a dispor, laconicamente, que “os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres”, sem abordar a forma de garantir a igualdade de trato. Não há exigência explícita de democracia interna.

A Constituição Argentina incorporou em 1994 o artigo 38, que estabelece que os partidos “son instituciones fundamentales del sistema democrático. Su creación y el ejercicio de sus actividades son libres dentro del respeto a esta Constitución, la que garantiza su organización y funcionamiento democráticos, la representación de las minorías, la competencia para la postulación de candidatos a cargos públicos electivos, el acceso a la información pública y la difusión de sus ideas. El Estado contribuye al sostenimiento económico de sus actividades y de la capacitación de sus dirigentes. Los partidos políticos deberán dar publicidad del origen y destino de sus fondos y patrimonio”.

Parece evidente que para a ordem constitucional argentina o partido político possui uma importância que excede seus próprios interesses particulares; pode-se dizer que a Constituição argentina o inscreve, por seu significado, no conjunto de “asociaciones de derecho público”;⁴⁶ ou, como ocorre na leitura da jurisprudência argentina, trata-se de organização “de derecho público no estatal”.⁴⁷

Como se observa, a norma demonstra uma grande preocupação pelo aspecto democrático interno que compromete e vincula necessariamente o partido. Não apenas considera que são instituições “fundamentales” do sistema democrático, mas “garantiza su organización y funcionamiento democráticos”. Formulação que resulta coerente com as afirmações que sustentam que “los partidos políticos son instrumentos insustituibles para la realización de la democracia”... e isto é consequência das liberdades tuteladas, como a

⁴⁶ TORTOLERO CERVANTES, Francisco. La disolución de partidos antisistema. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2009, p. 13.

⁴⁷ Fallos 310:832, caso “Ríos”, considerando 13.

liberdade de expressão, de reunião, de associação, etc.⁴⁸

A mesma preocupação democrática já havia sido evidenciada pelo Congresso em 1985, antes da Reforma constitucional, mediante a promulgação da – ainda em vigor, com modificações – Lei de Partidos Políticos 23298⁴⁹ – que garante em seu artigo 1º aos cidadãos “el derecho de asociación política para agruparse en partidos políticos democráticos” e também estabelece no artigo 3º b), como condição substancial de sua existência, “organización estable y funcionamiento reglados por la carta orgánica, de conformidad con el método democrático interno”.

Já em 1987, a jurisprudência da Corte Suprema, em decisão que lhes reconheceu a constitucionalidade do monopólio das candidaturas, havia estabelecido que os partidos políticos são “necesarios para el desenvolvimiento de la democracia representativa y, por tanto, instrumentos de gobierno cuya institucionalización genera vínculos y efectos jurídicos entre los miembros del partido, entre éstos y el partido en su relación con el cuerpo electoral; y la estructura del Estado, como órganos intermedios entre el cuerpo electoral y los representantes”.⁵⁰

Para esta análise, interessa destacar que a norma constitucional argentina também garante dentro do partido político “la representación de las minorías, la competencia para la postulación de candidatos a cargos públicos electivos, el acceso a la información pública y la difusión de sus ideas”. A garantia envolve dois conceitos extraordinariamente compreensivos, e centrais para o desenvolvimento do argumento deste estudo, como são a “representación de las minorías” e a “competencia para la postulación de candidatos a cargos públicos electivos”.

É possível sustentar que não existem minorias com vocação de sê-lo eternamente; e que tampouco existem maiorias sem a presença de minorias. Isto quer dizer que há minorias na mesma medida em que estas estejam convencidas de que existe alguma possibilidade real de chegar a ser maioria; do contrário sua presença é inventada, fabricada ou fictícia para simular o cumprimento da normativa.⁵¹

A exigência da presença das minorias implica um compromisso efetivo e contundente do texto constitucional argentino com um tipo concreto e determinado de democracia, claramente definido por Sartori como aquela “de suma positiva” e que consiste no “derecho de la mayoría, en el respeto de los derechos de la minoría”.⁵²

A garantia constitucional compreende também a presença de outras minorias que

⁴⁸ LUDER, Ítalo Argentino. Introducción al estudio de los partidos políticos. Santa Fe: Imprenta de la Universidad Nacional del Litoral, 1945, p. 58.

⁴⁹ Reformada pela Lei 26571 em 2009.

⁵⁰ Fallos, 310:832, caso “Ríos”, considerando 13.

⁵¹ Carreras assinala que “Si ciertas características de adscripción condenan a un grupo a ser siempre parte de la minoría, no se puede decir que el sistema político represente a ese grupo. Esa fue la situación de algunos grupos sociales en América Latina hasta hace poco” (CARRERAS, Miguel. Los partidos importan. Democratización y evolución del sistema de partidos en América Latina. Nueva Sociedad, nº 240, julio-agosto de 2012, p. 184).

⁵² SARTORI, Giovanni. La democracia en treinta lecciones. Buenos Aires: Taurus, 2009, p. 41.

não pretendem ser necessariamente maiorias, mas estão interessadas em canalizar sua capacidade de expressão dentro do partido político como é o caso das agrupações femininas dentro do esquema partidário ou de outros grupos de interesse como os “pueblos indígenas argentinos” (art. 75, inc. 17, CN).

A doutrina vem destacando como os grupos de minorias aborígenes, por exemplo, “siempre que hicieron alianzas con los tradicionales partidos ‘atrapalotodo’ o de izquierda, los grupos indígenas fueron ‘manipulados, traicionados y explotados’. De hecho, los movimientos indígenas tendieron a ser socios menores en estas coaliciones”.⁵³

É possível defender que o monopólio dos partidos para a postulação de candidatos, determinado nos dois sistemas aqui analisados, impõe a proscrição do partido “cartel”.⁵⁴ Trata-se daquele partido onde se simulam as convenções, as confrontações, onde se levam a cabo disputas que não são verdadeiras porque escondem um acordo prévio oculto dos membros do partido e, obviamente, do eleitorado.

A cartelização ultrapassou o marco do partido político e atinge tanto as coalizões partidárias como as aparentes disputas na arena eleitoral. Apresentam-se candidatos cujo papel na eleição não vai além da desconstrução da imagem de determinado candidato ou ataques a um grupo político, permitindo que seu oponente “aliado” possa fazer uma campanha imaculada; ou, ainda, que são utilizados apenas para dispersar a opinião eleitoral, dividindo o eleitorado.

Esse modo de funcionamento dos partidos busca garantir a permanência de um líder no poder, promovendo o personalismo e ofendendo a exigência de uma competição autêntica. Para que a disputa eleitoral seja democrática deve haver periodicidade, que se manifesta por meio da oportunidade certa e efetiva de alternância nas candidaturas e nos cargos eletivos. Ambas as notas apontam para uma característica que se reveste de valor essencial para a definição do grau de democracia e de república de um sistema político.

Para a concretização da presença de minorias e competição real, valores com os quais os regimes democráticos e republicanos se comprometem, é necessário neutralizar o continuísmo dos detentores do poder; ou, o que é o mesmo, assegurar a periodicidade por meio da alternância.

4 Os dirigentes partidários e a alternância de poder

⁵³ CARRERAS, Miguel. Los partidos importan. Democratización y evolución del sistema de partidos en América Latina. Nueva Sociedad, nº 240, julio-agosto de 2012, p. 184.

⁵⁴ SÁNCHEZ DE DIOS, Manuel. Las funciones de los partidos. In: MARTÍNEZ CUADRADO, Miguel; TELLA MÁRQUEZ, Manuel (ed.). Partidos políticos y sistemas de partidos. Madrid: Editorial Trotta, 2012, p. 85. Ver igualmente SÁNCHEZ MEDERO, Gema. Los partidos políticos: organización y funcionamiento. In: MARTÍNEZ CUADRADO, Miguel; TELLA MÁRQUEZ, Manuel (ed.). Partidos políticos y sistemas de partidos. Madrid: Editorial Trotta, 2012, p. 134. Para uma crítica da classificação, ver GUNTHER, Richard; DIAMOND, Larry. Espécies de partidos políticos: uma nova tipologia. Revista Paraná Eleitoral, v. 4, n. 1, abril 2015, p. 7-51.

A colisão entre democracia e república, ou entre democracia “governada” e democracia “governante”, tem como um de seus temas centrais o limite temporal dos mandatos e a renovação dos governantes.

A questão é particularmente complicada em relação à reeleição do Presidente da República. O chefe do Poder Executivo, nos desenhos institucionais latino-americanos, reúne poderes e competências significativas e a possibilidade de permanência de uma mesma pessoa no poder por vários anos, levou à polarização do debate político.⁵⁵

Em seu famoso “Discurso de Angostura”, de 15 de fevereiro de 1819, Simón Bolívar sustentou sua posição expressamente republicana afirmando que “La continuación de la autoridad en un mismo individuo frecuentemente ha sido el término de los gobiernos democráticos. Las repetidas elecciones son esenciales en los sistemas populares, porque nada es tan peligroso como dejar permanecer largo tiempo en un mismo ciudadano el poder. El pueblo se acostumbra a obedecerle y él se acostumbra a mandarlo; de donde se origina la usurpación y la tiranía. Un justo celo es la garantía de la libertad republicana, y nuestros ciudadanos deben temer con sobrada justicia que el mismo magistrado, que los ha mandado mucho tiempo, los mande perpetuamente”.⁵⁶

A periodicidade com efetiva possibilidade de alternância, como pressuposto essencial para assegurar os requerimentos constitucionais de presença de minorias e de competição real, tem particular importância porque define um dos componentes essenciais do regime de um Estado. Regime que O’Donnell traduz como “el conjunto de patrones, explícitos o no, que determina la forma y los canales de acceso a las principales posiciones gubernamentales, las características de los actores admitidos y de los excluidos de ese acceso, y los recursos (y) estrategias que ellos pueden usar para alcanzarlo”.⁵⁷

Desta maneira, a vedação à reeleição ou, ao menos, sua limitação, é um recurso e uma estratégia para assegurar valores democráticos e republicanos e contribuir com sua presença efetiva à configuração do regime político. A possibilidade de reeleições indefinidas representa uma “contradicción antirrepublicana” a que se refere Spota como “una sociedad política que se supone con cierto desarrollo democrático igualitario razonable se contradice a sí misma. Y apetece la vigencia de paternalismos monárquicos bajo la forma de mentido republicanismo”.⁵⁸

Se a discussão política e acadêmica está razoavelmente avançada em relação à

⁵⁵ MORALES ANTONIAZZI, Mariela. ¿La democracia como principio del ius constitutionale commune en América Latina? Construcción, reconstrucción y desafíos actuales para la Justicia Constitucional. In: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México, p. 225.

⁵⁶ Disponível em: <<http://www.ensayistas.org/antologia/XIXA/bolivar/bolivar2.htm>>.

⁵⁷ O’DONNELL, Guillermo. Estado, democratización y ciudadanía. Nueva Sociedad, n. 128, 1993, p. 62-87, em cuja décima quarta nota o autor remete a outra obra escrita em coautoria com P. SCHMITTER, *Transitions from Authoritarian Rule: Tentative Conclusions about Uncertain Democracies*, vol. IV, de O’DONNELL; SCHMITTER; L. WHITEHEAD (eds.). *Transitions from Authoritarian Rule: Prospects for Democracy*, Johns Hopkins Press, Baltimore, 1986, p. 73, n.1.

⁵⁸ SPOTA, Alberto Antonio. Evolución político-constitucional en el siglo XX en América Latina. El reeleccionismo, Academia Nacional de Ciencias Morales y Políticas, comunicação em sessão privada de 11 de novembro de 1998, Reprografías, Buenos Aires, 1999, p. 37.

reeleição dos chefes do Poder Executivo,⁵⁹ o mesmo não acontece com a permanência indefinida dos dirigentes partidários.

O partido político argentino em geral não cumpre com as exigências constitucionais de participação de minorias e de competição interna para os cargos. Tampouco observa o dever de assegurar a periodicidade de suas cúpulas dirigentes mediante a possibilidade certa da alternância. Não há democracia interna; os partidos políticos estão dominados – com raras exceções – por grupos fechados, impenetráveis, que constituem uma verdadeira oligarquia que se autossucedee na condução do partido praticamente desde o retorno à democracia em 1983.

O partido político brasileiro, em regra, também é refratário a práticas democráticas em seu funcionamento. A Constituição lhe garante autonomia e, ao contrário da Constituição argentina, não impõe expressamente critérios para o seu funcionamento além da proibição de organização paramilitar e da prestação de contas à Justiça Eleitoral. A Lei dos Partidos Políticos traz mais exigências, mas sem tratar da participação de filiados na escolha de dirigentes, nem da forma de seleção dos candidatos.

A Lei dispõe que “o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento” (artigo 14) bem como a determinação dos direitos e deveres dos filiados, o “modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros” e as “condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas” devem constar nos estatutos (artigo 15).

O Supremo Tribunal Federal brasileiro já decidiu que a definição da estrutura, organização e funcionamento interno é “uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público”, “um domínio constitucionalmente delimitado, que pré-exclui – por efeito de expressa cláusula constitucional (CF, art. 17, §1º) – qualquer possibilidade de intervenção legislativa em tudo o que disser respeito à intimidade estrutural, organizacional e operacional dos Partidos Políticos”⁶⁰

Assim, tanto na Argentina como no Brasil, há uma concentração de poderes nos dirigentes partidários, que buscam sustentar e manter uma posição de poder, com franca preferência por determinados políticos. Não há, como regra, disputa democrática interna nos atores principais dos regimes democráticos.

⁵⁹ Na “Declaración de Aragón” expedida no âmbito do III Congreso Iberoamericano de Derecho Electoral, organizado pela Coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito e a Faculdade de Estudos Superiores Aragón da Universidad Nacional Autónoma de México, sustentou-se: “La prohibición de reelecciones en los cargos no ejecutivos podría ser revisada a la luz de la conveniencia de cada sistema político; de igual modo ocurre con la determinación respecto a posibilitar una única reelección de cargo ejecutivo en aquellos regimenes donde el mandato es breve”, e também que “Debe sostenerse la prohibición de reelecciones subsiguientes a una única cuando se trata de cargos ejecutivos porque la permanencia del funcionario es atentatoria contra el régimen democrático y republicano”.

⁶⁰ Supremo Tribunal Federal, ADI 1407, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento da medida liminar em 07.03.2006.

Esta postura, fundada possivelmente no desprezo em relação aos demais integrantes do partido, parece produzir alguns efeitos: a) o isolamento do grupo dirigente e seu conseqüente afastamento dos interesses do resto do partido; b) a tendência a instrumentalizar ou suprimir procedimentos, a fim de evitar qualquer renovação que fuja ao controle das autoridades partidárias; c) a prevenção contra qualquer mudança nas pautas de legitimação da trajetória política interna que possa implicar em uma substituição de valores capaz de abalar a estrutura da relação entre o grupo dirigente, os militantes e o eleitorado; e d) a derrocada das defesas democráticas do partido contra os embates dos partidos “antissistema” que proliferam. A disputa eleitoral dá-se entre líderes, não entre partidos.

A alternância começa – ou deveria começar – no partido político, em seu interior. O partido político que defende a alternância como valor fundamental no sistema político não pode deixar de assegurá-la em sua organização interna. Não é possível a alternância no poder se não há alternância prévia e claramente estabelecida e encarnada nas práticas partidárias; assim o compreendeu a Constituição argentina quando impôs exigências precisas como contrapartida do privilégio de depositar sob sua guarda o fundamento do sistema democrático. No caso brasileiro, em que não há comandos determinados, a imposição de democracia interna deriva do respeito ao regime democrático.

“La perpetuación de las oligarquías partidarias en gran número de partidos que han impedido los cambios renovadores, han obligado a múltiples desmembramientos en minúsculas agrupaciones”.⁶¹ Desta maneira, o multipartidarismo acaba por ser também sintoma da falta de renovação dos dirigentes e do pouco ou nenhum espaço para a divergência política (ou, falando mais diretamente, para a discussão de critérios para a escolha de candidatos), consolidando o desvio do sistema para formas fingidas, falseadas, vazias de conteúdo, que servem unicamente para a sustentação de estruturas que, geralmente, servem à corrupção institucional sistematizada.⁶²

Na Argentina, um remédio estabelecido para fomentar a democracia interna dos partidos políticos foi introduzido pela Lei 26571, no artigo 29 da Lei de Partidos Políticos, onde se ordenou que: “La elección de autoridades partidarias se llevará a cabo periódicamente, de acuerdo a sus cartas orgánicas, subsidiariamente por la Ley Orgánica de los Partidos Políticos o por la legislación electoral. Para la designación de candidatos a cargos electivos nacionales se aplicará el sistema de elecciones primarias abiertas, simultáneas y obligatorias, en todo el territorio de la Nación, para un mismo día y para todos los partidos políticos, de conformidad con lo establecido en la ley respectiva”.

⁶¹ PÉREZ GUILHOU, Dardo. Partidos políticos. Desarrollo de las III Jornadas de Derecho Constitucional y Político. Departamento Judicial de La Plata: Colegio de Abogados, 1982, p. 39.

⁶² Ver PÉREZ HUALDE, Alejandro. Desviación de poder como “sistema” y un instrumento necesario: las lealtades personales. In: RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime; RODRÍGUEZ HUERTAS, Olivo; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel (ed.). Visión actual del Acto administrativo (Actas del XI Foro Iberoamericano de Derecho Administrativo). Santo Domingo: Finjus, Asociación Dominicana de Derecho Administrativo y Foro Iberoamericano de Derecho Administrativo, 2012, p. 107 a 129.

Estas “primarias abiertas simultáneas y obligatorias”, conhecidas por suas siglas “PASO”, largamente perseguidas pela doutrina argentina,⁶³ foram frustradas no ano de 2011 pela apresentação ao eleitorado de fórmulas únicas de candidatos pré-selecionados segundo processos internos já celebrados em reuniões partidárias.

No ano eleitoral de 2015 é possível afirmar que as “PASO” vão oferecer mais alternativas a nível nacional em relação à experiência anterior. Não obstante, ou são pequenas cúpulas partidárias as que selecionam as opções que em cada partido se apresentarão ao eleitorado, ou se trata de acordos interpartidários – também de cúpula – que se associam para praticar uma espécie de competição interna entre eles como se pertencessem ao mesmo partido.

No Brasil, como afirmado, não há comando legislativo impondo a democracia partidária. A autonomia garantida pela Constituição de 1988 tende a contar com uma interpretação ampla por parte da doutrina e da jurisprudência, por força da resposta às “amarras de antipartidarismo inserido nas Constituições anteriores e nas legislações que regulamentavam a vida política dos partidos políticos”.⁶⁴

Parece, no entanto, que a leitura que mais se harmoniza com o sistema constitucional é a de uma autonomia mitigada dos partidos políticos, em face da posição que estes ocupam no Estado brasileiro. Os valores constitucionais recortam a capacidade de auto-organização e funcionamento dos partidos, impondo uma atuação condizente com os princípios republicano e democrático. Os estatutos dos partidos políticos e, de maneira mais enfática, sua prática cotidiana devem fazer eco aos comandos constitucionais, exigências do Estado Democrático de Direito que empresta aos partidos políticos papel protagonista na democracia representativa.

5 Reflexões sobre o estado das coisas

Numerosa doutrina afirma que o partido político tem como função essencial a socialização, o que implicaria que “educa, transmitiéndole ciertos tipos de pautas de comportamiento, ciertas formas culturales, valores, idiosincrasia política que ellos desean que todos los miembros del grupo compartan en mayor o menor medida”.⁶⁵ A esta raiz responde a missão do partido de incluir mesmo aqueles que em alguma medida parecem estar nas bordas da antidemocracia, para controlá-los por sua incorporação.

⁶³ GELLI, María Angélica. Constitución de la Nación Argentina. Comentada y concordada. 2. ed. ampl. act. Buenos Aires: La Ley, 2003, p. 341.

⁶⁴ VIEIRA, Reginaldo de Souza. A aplicação pelos partidos políticos do princípio da autonomia político-partidária: uma análise à luz dos estatutos partidários do DEM, do PSDB, do PMDB e do PT. In: DORNELLES, João Ricardo Wanderley; GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos (org.). Estado, Política e Direito. Criciúma: Ed. UNESC, 2011, p. 195-221, p. 196-197.

⁶⁵ DE IMAZ, José Luis. Fundamentos sociales de los partidos. Significado social de los programas. Papel de los partidos en la sociedad actual. In: CAMPOBASSI, José S.; FAYT, Carlos S.; IMAZ, José Luis de; LÓPEZ, Mario Justo; PAN, Luis. Los partidos políticos. Estructura y vigencia en la Argentina. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1963, p. 56.

Esta missão parece ter sido abandonada. Há quase cinquenta anos se critica os partidos, afirmando que “han desertado de su función propia: ... no crean, no planean, no integran, no dirigen, no conducen... no encauzan la caótica voluntad popular. No preparan al ciudadano para la responsabilidad política. No sirven de eslabones entre el gobierno y los gobernados. No seleccionan la elite que debe gobernar. No proyectan la acción del gobierno. Y la verdad es que tampoco lo controla eficazmente”⁶⁶

A falta de compromisso com valores sociais, em nome de uma pretensa neutralidade equidistante, afasta cada vez mais o partido político da comunidade e de sua função constitucional. Permanece vigente a advertência de Luder: “La tensión entre el propósito de mantener la ortodoxia y la integridad del programa y el afán de conquistar el poder, se resuelve generalmente con una subordinación del programa, destinado a servir las posibilidades sociológicas de alcanzar el poder”⁶⁷

Além disso, a tendência a contemplar todos os interesses e vontades por meio de uma amplitude extraordinária das mensagens políticas foi se aprofundando ao longo do tempo para culminar, no início do século XXI, com uma realidade de partidos políticos que não discutem programas nem posicionamentos ideológicos, difundem suas ideias com critérios comerciais, de mercado, e sublimam as razões de imagem. A “spotización” substitui o debate político.⁶⁸

Esta pauta do “soar bem”, de sugerir sem definir, de insinuar sem comprometer, que responde inteiramente a critérios mercadológicos, não apenas aporta “clientes”, que se traduzem em votos efetivos, mas também constitui uma linguagem comum e entendível que se utiliza das técnicas midiáticas e encarece cada vez mais as campanhas eleitorais.

Além disso, quanto mais impreciso o compromisso de valor (religioso, político, moral, humano, ideológico, filosófico, classista, profissional, etc., todos) maior é a possibilidade de “tecer” alianças multicompreensivas de todas as opções possíveis e de somar vontades de poder, que se aliam apenas para alcançar postos de comando, em coalizões fluidas e móveis.

A moderna campanha política, espetacularizada e baseada no marketing de personalidade,⁶⁹ presume um “eleitor-consumidor” do produto politiquero, incapaz de distinguir mensagens políticas e verificar que o discurso ali emitido lhe agrada tanto quanto apraz quem pensa totalmente diferente. Não se trata mais de incorporar vontades

⁶⁶ LÓPEZ, Mario Justo. La crisis de los partidos políticos. In: CAMPOBASSI, José S.; FAYT, Carlos S.; IMAZ, José Luis de; LÓPEZ, Mario Justo; PAN, Luis. Los partidos políticos. Estructura y vigencia en la Argentina. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1963, p. 83.

⁶⁷ LUDER, Ítalo Argentino. Introducción al estudio de los partidos políticos. Santa Fe: Imprenta de la Universidad Nacional del Litoral, 1945, p. 107.

⁶⁸ ALCOCER V., Jorge; CÓRDOVA V., Lorenzo (comp.). Democracia y reglas del juego. México: Nuevo Horizonte Editores; Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

⁶⁹ SENNETT, Richard. A cultura do novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 151.

e somar filiados, mas apenas de conseguir votos conjunturais que garantam o acesso ao poder, ainda que se percam em seguida.

Por fim, com as redes sociais, o sujeito da política atual já não é o “homo videns” de Sartori, mas talvez o “seguidor” do Twitter, ou o “amigo” no Facebook, isolado em frente a uma tela de computador, sem interação efetiva com seus semelhantes, e que passa a expressar-se politicamente neste reduto individual, que se soma a uma infinidade de respostas individuais e difusas e não se enfrenta, de maneira real, com nenhum argumento. E não é o partido que opera assim, mas os dirigentes, os candidatos e os representantes, individualmente considerados, que “estão” nas redes.

Sem lado e sem propostas, os partidos vão se perdendo na teia de relações virtuais, incapazes de cumprir seu papel na esfera política. Não obstante, os partidos seguem sendo os protagonistas constitucionais das democracias brasileira e argentina. Deles deve ser exigida uma postura mais concreta em face do pluralismo social, de comprometimento com valores, com os direitos fundamentais. Não devem ser admitidas as grandes alianças partidárias (de fato ou de direito), que obscurecem a mensagem política e escondem as ideologias (quando estas ainda existem).

E é certo, também, que os discursos e comportamentos antidemocráticos, ofensivos a direitos fundamentais e minorias, dentro e fora dos partidos, devem ser politicamente combatidos, em nome da institucionalidade constitucional, do compromisso republicano com a democracia.

The internal democracy of political parties as premise of democratic authenticity

Abstract: The frequency of terms in a republican democracy loses its meaning when there is no alternation of political representatives. Alternation, in addition to periodicity of elections, is an essential element of democratic authenticity and this logic also applies to the operation of political parties. Consecrated as essential elements of representative democracy in the Argentine and Brazilian Constitutions, the parties failed to incorporate the democratic demands and there is no concern over the respect for the fundamental rights of its members. The political instability which Brazil and Argentina experience shows the low density of democratic culture and the party practices do not contribute to change this scenario.

Keywords: Democracy, Political parties, Political representation, Fundamental rights.

Referências

ABAL MEDINA, Juan. La muerte y la resurrección de la representación política. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2004.

ALCOCERV, Jorge; CÓRDOVA V., Lorenzo (comp.). Democracia y reglas del juego. México: Nuevo Horizonte Editores; Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

BURDEAU, Georges. La democracia. Ensayo sintético. Prólogo de Manuel Jiménez de Parga. Barcelona: Ediciones Ariel, 1960.

CARRERAS, Miguel. Los partidos importan. Democratización y evolución del sistema de partidos en América

Latina. Nueva Sociedad, nº 240, julio-agosto de 2012.

CORCUERA, Santiago H. El funcionamiento interno de los partidos políticos. In: SABSAY, Daniel A. (dir.); MANILL, Pablo L. (coord.). Constitución de la Nación Argentina y normas complementarias. Análisis doctrinal y jurisprudencial. Tomo 2. Artículos 36/43 Nuevos derechos y garantías. Buenos Aires: Hammurabi, 2010.

DAHL, Robert A. Entrevista sobre el pluralismo. México: Fondo de Cultura Económica, 2003.

DE IMAZ, José Luis. Fundamentos sociales de los partidos. Significado social de los programas. Papel de los partidos en la sociedad actual. In: CAMPOBASSI, José S.; FAYT, Carlos S.; IMAZ, José Luis de; LÓPEZ, Mario Justo; PAN, Luis. Los partidos políticos. Estructura y vigencia en la Argentina. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1963.

DWORKIN, Ronald. Liberalismo, Constitución y Democracia. Tradução: Julio Montero y Alfredo Stolarz. Buenos Aires: La isla de la luna, 2003 [1980/1990].

FAYT, Carlos S. La organización interna de los partidos y los métodos políticos en la Argentina. In: CAMPOBASSI, José S.; FAYT, Carlos S.; IMAZ, José Luis de; LÓPEZ, Mario Justo; PAN, Luis. Los partidos políticos. Estructura y vigencia en la Argentina. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1963.

FERNÁNDEZ RUIZ, Jorge. Tratado de Derecho Electoral. México: Editorial Porrúa, 2010.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. El Estado de partidos. Madrid: Alianza Editorial, 1996 [1986].

GELLI, María Angélica. Constitución de la Nación Argentina. Comentada y concordada. 2. ed. ampl. act. Buenos Aires: La Ley, 2003.

GUNTHER, Richard; DIAMOND, Larry. Espécies de partidos políticos: uma nova tipologia. Revista Paraná Eleitoral, v. 4, n. 1, abril 2015, p. 7-51.

HERNÁNDEZ BRAVO DE LAGUNA, Juan. La delimitación del concepto de partido político. Las teorías sobre el origen y la evolución de los partidos. In: MARTÍNEZ CUADRADO, Miguel; TELLA MÁRQUEZ, Manuel (ed.). Partidos políticos y sistemas de partidos. Madrid: Editorial Trotta, 2012.

HERNÁNDEZ VALLE, Rubén. La democracia interna de los partidos políticos. In: HERNÁNDEZ, María del Pilar (Coord.). Partidos políticos: democracia interna y financiamiento de precampañas. Memoria del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional. México, 2002.

HOLMES, Stephen. El precompromiso y la paradoja de la democracia. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (Orgs.). Constitucionalismo y democracia. Tradução: Monica Utrilla de Neira. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1999 [1988], p. 217-262.

LACLAU, Ernesto. La deriva populista y la centroizquierda latinoamericana. Nueva sociedad, nº 205, septiembre-octubre de 2006.

LARÍA, Aleardo F. Calidad institucional y presidencialismo. Los problemas no resueltos de Argentina. Buenos Aires: Nuevohacer, Grupo Editor Latinoamericano, 2008.

LARÍA, Aleardo F. La religión populista. Una crítica al populismo posmarxista. Prólogo de Martín Böhmer. Buenos Aires: Nuevohacer, Grupo Editor Latinoamericano, 2011.

LÓPEZ, Mario Justo. La crisis de los partidos políticos. In: CAMPOBASSI, José S.; FAYT, Carlos S.; IMAZ, José Luis de; LÓPEZ, Mario Justo; PAN, Luis. Los partidos políticos. Estructura y vigencia en la Argentina. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1963.

LÓPEZ, Mario Justo. Partidos políticos. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1968.

LUDER, Ítalo Argentino. Introducción al estudio de los partidos políticos. Santa Fe: Imprenta de la Universidad Nacional del Litoral, 1945.

MAIR, Peter. Os partidos políticos e a democracia. Análise Social, vol. XXXVIII (167), 2003, p. 277-293.

MANIN, Bernard. Los principios del gobierno representativo. Tradução: Fernando Vallespín. Madrid: Alianza

Editorial, 1998 [1995].

MEZZAROBA, Orides. (Re)pensar o partido político como instrumento fundamental para consolidação da democracia representativa. In: DANTAS, Ivo; SALGADO, Eneida Desiree. Partidos políticos e seu regime jurídico. Curitiba: Juruá, 2013.

MEZZAROBA, Orides. Introdução ao Direito Partidário Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MICHELS, Robert. Los partidos políticos. Un estudio sociológico de las tendencias oligárquicas de la democracia moderna. Prólogo de Seymour Martin Lipset. Buenos Aires: Amorrortu, 1969.

MORAES, Filomeno. Os partidos e a evolução político-constitucional brasileira. In: SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo (org.). Partidos Políticos e seu Regime Jurídico. Curitiba: Juruá, 2013, p. 61-78.

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. ¿La democracia como principio del ius constitutionale commune en América Latina? Construcción, reconstrucción y desafíos actuales para la Justicia Constitucional. In: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México.

NINO, Carlos Santiago. La constitución de la democracia deliberativa. Barcelona: Gedisa, 1996.

O'DONNELL, Guillermo. Estado, democratización y ciudadanía. Nueva Sociedad, n. 128, 1993, p. 62-87.

OYHANARTE, Julio. El Estado como actor en una sociedad dinámica. In: _____. Recopilación de sus obras. Prólogo de Alfonso Santiago. Buenos Aires: Editorial La Ley, 2001.

PÉREZ GUILHOU, Dardo. Partidos políticos. Desarrollo de las III Jornadas de Derecho Constitucional y Político. Departamento Judicial de La Plata: Colegio de Abogados, 1982.

PÉREZ HUALDE, Alejandro. Desviación de poder como "sistema" y un instrumento necesario: las lealtades personales. In: RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime; RODRÍGUEZ HUERTAS, Olivo; SENDÍN GARCÍA, Miguel Ángel (ed.). Visión actual del Acto administrativo (Actas del XI Foro Iberoamericano de Derecho Administrativo). Santo Domingo: Finjus, Asociación Dominicana de Derecho Administrativo y Foro Iberoamericano de Derecho Administrativo, 2012, p. 107 a 129.

SÁNCHEZ DE DIOS, Manuel. Las funciones de los partidos. In: MARTÍNEZ CUADRADO, Miguel; TELLA MÁRQUEZ, Manuel (ed.). Partidos políticos y sistemas de partidos. Madrid: Editorial Trotta, 2012.

SÁNCHEZ MEDERO, Gema. Los partidos políticos: organización y funcionamiento. In: MARTÍNEZ CUADRADO, Miguel; TELLA MÁRQUEZ, Manuel (ed.). Partidos políticos y sistemas de partidos. Madrid: Editorial Trotta, 2012.

SARTORI, Giovanni. La democracia en treinta lecciones. Buenos Aires: Taurus, 2009.

SENNETT, Richard. A cultura do novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SPOTA, Alberto Antonio. Evolución político-constitucional en el siglo XX en América Latina. El reeleccionismo, Academia Nacional de Ciencias Morales y Políticas, comunicação em sessão privada de 11 de novembro de 1998, Reprografías, Buenos Aires, 1999.

TODOROV, Tzvetan. Los enemigos íntimos de la democracia. Barcelona: Galaxia Gutemberg, 2012.

TORTOLERO CERVANTES, Francisco. La disolución de partidos antisistema. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2009.

VALADÉS, Diego. Constitución y política. 2. ed. México: UNAM, 1994.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. A aplicação pelos partidos políticos do princípio da autonomia político-partidária: uma análise à luz dos estatutos partidários do DEM, do PSDB, do PMDB e do PT. In: DORNELLES, João Ricardo Wanderley; GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos (orgs.). Estado, Política e Direito. Criciúma: Ed. UNESC, 2011, p. 195-221.

WOLINETZ, Steven B. Beyond the Catch-All Party: Approaches to the Study of Parties and Party Organization in Contemporary Democracies. Disponível em: <www.olemiss.edu/courses/pol628/wolinetz02.pdf>.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SALGADO, Eneida Desiree; PÉREZ HUALDE, Alejandro. A democracia interna dos partidos políticos como premissa da autenticidade democrática. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 63-83, abr./jun. 2015.

Recebido em: 01.04.2015

Aprovado em: 06.05.2015